



Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 5672882/2020 - SES.UCC.ASU

Joinville, 14 de fevereiro de 2020.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. GERÊNCIA DE COMPRAS, CONTRATOS E CONVÊNIOS. COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES. CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 172/2019 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DA FAMÍLIA AVENTUREIRO II

I – Das Preliminares:

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **SINERCON CONSTRUTORA E INCORPORADORA, SERVIÇOS E MATERIAIS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.378.320/0001-29, aos 31 dias de janeiro de 2020, contra a decisão que a não a enquadrou como Empresa de Pequeno Porte, de acordo com a ata de recebimento dos invólucros e abertura do invólucro nº 01 - Habilitação, realizada em 09 de janeiro de 2020.

Verifica-se a intempestividade do presente recurso, considerando que o representante da recorrente estava presente na sessão de abertura dos documentos de habilitação, e não se manifestou quanto ao não enquadramento da sua empresa, ainda assim, será acolhido para discussão do mérito das alegações atendendo ao previsto na Lei de Licitações.

II – Das Formalidades Legais:

Para o devido cumprimento das formalidades legais, registre-se que os demais licitantes foram cientificados da existência e trâmite do respectivo Recurso Administrativo interposto, nos termos do §3º do art. 109, da Lei nº 8.666/93.

III – Dos Fatos:

Na sessão de recebimento dos invólucros e abertura do invólucro nº 01 - Habilitação, apresentados à Concorrência Pública nº 172/2019, realizada em 09 de janeiro de 2020 a licitante **SINERCON CONSTRUTORA E INCORPORADORA, SERVIÇOS E MATERIAIS LTDA** não foi enquadrada como Empresa de Pequeno Porte, pois apresentou Certidão Simplificada emitida em 11 de novembro de 2019, ou seja, a mais de 30 dias da data de abertura da Concorrência, contrariando o disposto no subitem 8.2 alínea "r" do instrumento convocatório.

Inconformada com a decisão desta Comissão Permanente de Licitação que não a enquadrou como Empresa de Pequeno Porte, a empresa interpôs o presente Recurso Administrativo.

IV - Das Razões de Recurso:

Inicialmente, alega a recorrente que *"habilitou-se para participar do certame na condição de Empresa de Pequeno Porte."*

Alega ainda que *"Consoante se depreende do balanço patrimonial que instruiu os documentos de habilitação, a empresa Recorrente auferiu receita bruta de R\$ 4.674.878.63 (quatro milhões, seiscentos e setenta e quatro mil, oitocentos e setenta e oito reais e sessenta e três centavos), portanto, dentro do limite estabelecido pela legislação para enquadramento como Empresa de Pequeno Porte."*

A recorrente alega que *"(...) apresentou a Certidão Simplificada da junta Comercial (para fins de enquadramento (ME ou EPP) exigida pelo item 8.2, alínea "r" do Edital: r) Comprovação da condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno*

Porte, através da apresentação da Certidão Simplificada, atualizada no máximo 30 (tinta) dias da data constante no item 1.1 deste edital, expedida pela Junta Comercial, para fins de aplicação dos procedimentos definidos na Lei Complementar nº 123/06;"

Ainda, alega que "A Certidão Simplificada da Junta Comercial foi expedida em 11/11/2019 porque o prazo inicialmente previsto para entrega e abertura dos envelopes estava previsto para o dia 12/11/2019".

E argui que "a Certidão Simplificada da Junta Comercial não possui prazo de validade legal. Nesta condição, o Edital (item 8.5) expressamente estabeleceu que os documentos que não contiverem prazo de validade, serão considerado válidos por um período de 60 (sessenta) dias contados de sua emissão: 8.5 - Todos os documentos deverão estar dentro do prazo de validade. Se a validade não constar de algum documento, será considerado válido por um período de 60 (sessenta) dias contados a partir da data de sua emissão. Portanto, a Certidão Simplificada da Junta Comercial expedida em 11.11.2019 permaneceu válida até 10.01.2020, ou seja, data posterior a nova data de entrega dos envelopes".

A mais disso, sustenta que "Entendendo de modo diverso, a comissão deveria no mínimo se valer do procedimento previsto no item 10.2.8 que permite ao Presidente a verificação dos documentos previstos no item 8.2 e que são disponíveis para consulta on-line quando não apresentados, vencidos ou positivos". "(...)Cumpro observar que a no caso da empresa LDM Construtora e Incorporadora Ltda, a comissão efetuou consulta on-line, nos termos do item 10.2.8:"

Por fim, requer seja o "recurso conhecido e provido, para reformar a decisão e deferir o enquadramento da empresa **SINERCON CONSTRUTORA E INCORPORADORA, SERVIÇOS E MATERIAIS LTDA** na condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte."

V – Das Contrarrazões:

Registra-se que transcorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, não houve manifestação por nenhuma das proponentes participantes.

VI – Da Análise e Julgamento:

De início, da análise dos autos, constata-se que a licitante **SINERCON CONSTRUTORA E INCORPORADORA, SERVIÇOS E MATERIAIS LTDA**, não foi enquadrada como Empresa de Pequeno Porte, como se vê da seguinte transcrição da ata de recebimento dos invólucros e abertura do invólucro nº 01 - Habilitação, realizada em 09 de janeiro de 2020, apresentadas à licitação sob a modalidade Concorrência Pública nº 172/2019:

"(...) A empresa Sinercon Construtora e Incorporadora, Serviços e Materiais Ltda. apresentou Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial em 11 de novembro de 2019, em descumprimento ao item 8.2, alínea "r" do Edital, e portanto, não comprovou condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte. (...)"

Nesse sentido, ressalta-se a estrita observância às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame por esta Comissão. A Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. **(grifo nosso)**.

Diante do recurso interposto, após análise, constata-se o seguinte:

(...) **Primeira Alegação** - Quanto a alegação da empresa de que "habilitou-se para participar do certame na condição de Empresa de Pequeno Porte." Conforme foi possível vislumbrar na documentação apresentada e no julgamento da comissão realizado durante a sessão, a empresa não habilitou-se como Empresa de Pequeno Porte, pois apresentou Certidão Simplificada emitida a mais de 30 dias, o que não a habilita ao enquadramento, conforme exigência expressa do edital.

(...) **Segunda Alegação** - A referida alega que no "(...) balanço patrimonial que instruiu os documentos de habilitação, a empresa Recorrente auferiu receita bruta de R\$ 4.674.878.63 (quatro milhões, seiscentos e setenta e quatro mil, oitocentos e setenta e oito reais e sessenta e três centavos), portanto, dentro do limite estabelecido pela legislação para enquadramento como Empresa de Pequeno Porte." Quanto a alegação da empresa, que apresentou balanço patrimonial dentro dos valores estabelecidos para enquadramento, cabe informar, que o fato em si, não é a apresentação do balanço patrimonial e sim que a empresa deixou de cumprir com o exigido no instrumento convocatório. A recorrente

desvirtua o fato em questão alegando ter apresentado balanço patrimonial, porém o edital é explícito em seu subitem 8.2 alínea "r", quando menciona que a Comprovação da condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, será realizada através da apresentação da Certidão Simplificada, atualizada no máximo 30 (trinta) dias da data de abertura do certame.

(...) Terceira Alegação - Referente ao alegado que *"apresentou a Certidão Simplificada da Junta Comercial (para fins de enquadramento (ME ou EPP) exigida pelo item 8.2, alínea "r" do Edital: r) Comprovação da condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, através da apresentação da Certidão Simplificada, atualizada no máximo 30 (trinta) dias da data constante no item 1.1 deste edital, expedida pela Junta Comercial, para fins de aplicação dos procedimentos definidos na Lei Complementar nº 123/06;"*

Como citado, no subitem 8.2 na alínea "r" do edital está **expressamente claro** que a certidão deve ser **atualizada no máximo 30 (trinta) dias da data constante no item 1.1 deste edital**, ou seja, a data de abertura do certame, sendo essa **09 de janeiro de 2020** e tendo a certidão simplificada apresentada sido emitida em **11 de novembro de 2019**, o prazo de emissão da certidão foi de **59 dias da data de abertura do certame**, ou seja, **não atende ao exigido no edital**.

(...) Quarta Alegação - A mais disso, sustenta que *"A Certidão Simplificada da Junta Comercial foi expedida em 11/11/2019 porque o prazo inicialmente previsto para entrega e abertura dos envelopes estava previsto para o dia 12/11/2019"*

Nesse caso, cabe salientar que se a data de abertura do certame foi alterada, é responsabilidade exclusiva da empresa atualizar toda a documentação e apresentá-la válida de acordo com o exigido no edital. Tal alegação é totalmente infundada, pois a empresa apresentou outros documentos atualizados, como prova de inscrição municipal emitida em 06/01/2020, certidão negativa estadual emitida também em 06/01/2020, entre outros documentos, agora se por inobservância e descuido da empresa a mesma não atualizou a certidão simplificada não cabe a esta comissão aceitá-la vencida descumprindo com o exigido no edital.

(...) Quinta Alegação - A Recorrente alega que *"a Certidão Simplificada da Junta Comercial não possui prazo de validade legal. Nesta condição, o Edital (item 8.5) expressamente estabeleceu que os documentos que não contiverem prazo de validade, serão considerado válidos por um período de 60 (sessenta) dias contados de sua emissão: 8.5 - Todos os documentos deverão estar dentro do prazo de validade. Se a validade não constar de algum documento, será considerado válido por um período de 60 (sessenta) dias contados a partir da data de sua emissão. Portanto, a Certidão Simplificada da Junta Comercial expedida em 11.11.2019 permaneceu válida até 10.01.2020, ou seja, data posterior a nova data de entrega dos envelopes.*

Ora, se o subitem 8.2 alínea "r" deixa expressamente claro que a certidão deve ser **atualizada no máximo 30 (trinta) dias da data constante no item 1.1 deste edital**, não cabe a empresa tentar valer-se de outra cláusula editalícia, para compensar o não cumprimento da cláusula referente a apresentação da certidão simplificada. Diferentemente da inscrição do C.N.P.J, ou da prova de inscrição municipal, ou de qualquer outra documentação em que não esteja expressa a exigência de validade ou a exigência de prazo de atualização, a certidão simplificada deve ser apresentada com data de emissão de no máximo 30 dias da abertura do certame, sendo assim, não pode valer-se do expresso no subitem 8.5 do edital.

(...) Sexta Alegação - Quanto a alegação de que *"Entendendo de modo diverso, a comissão deveria no mínimo se valer do procedimento previsto no item 10.2.8 que permite ao Presidente a verificação dos documentos previstos no item 8.2 e que são disponíveis para consulta on-line quando não apresentados, vencidos ou positivos". (...)*Cumpra observar que a no caso da empresa LDM Construtora e Incorporadora Ltda, a comissão efetuou consulta on-line, nos termos do item 10.2.8:"

Cabe lembrar que o representante da recorrente estava presente na sessão de abertura da documentação de habilitação e que por ocasião, não apresentou nenhuma arguição quanto a consulta online do documento apresentado pela empresa LDM Construtora e Incorporadora Ltda. Ademais, também não apresentou arguição quanto ao não enquadramento de sua empresa, mesmo tendo apresentado diversas arguições quanto a documentação dos demais licitantes. Ressalta-se ainda, que a comissão efetuou a consulta no documento apresentado pela empresa LDM Construtora e Incorporadora Ltda, devido a mesma ter se enquadrado como microempresa, e por tratar-se de documento de regularidade fiscal, pois o subitem 8.7 do edital permite tal condição: **"8.7 – As microempresas ou empresas de pequeno porte deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação da regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição, e uma vez declarada vencedora do certame, terá prazo de 05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for**

declarado vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa." Ainda que não tivesse sido feita a atualização durante a sessão das certidões de regularidade de FGTS e Trabalhista apresentadas pela empresa LDM Construtora e Incorporadora Ltda, por ter sido enquadrada como Microempresa, caso a mesma fosse declarada vencedora poderia utilizar-se do *prazo de 05 (cinco) dias úteis, prorrogáveis por igual período, para apresentar tais certidões*. Dessa forma, fica claro que a consulta realizada não favoreceu a empresa LDM Construtora e Incorporadora Ltda, pois esta comissão trata todos os proponente de igual maneira, não dando privilégios a nenhum deles, cumprindo apenas e exclusivamente com o previsto no edital e em conformidade com os benefícios previstos pela Lei 123/2006, desde que comprovado o enquadramento do participante.

O edital é a lei interna do processo licitatório, dessa feita, é através dele que a Administração e os licitantes conhecem das normas norteadoras do processo instaurado, portanto, conhecê-lo e cumpri-lo é fundamental. A Lei 8.666/93 deixa claro em seu art. 41 que *"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."*

O doutrinador, Marçal Justen Filho, leciona a cerca do art. 41:

*"O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª Ed., Dialética, 2004, p. 395); **(grifo nosso)**.*

Isso posto, valendo-se do princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório (arts. 3º e 41º, "caput" da Lei nº 8.666/93), que obriga à Administração e o licitante a observância das normas estabelecidas no Edital, não restam dúvidas que a documentação apresentada não atende ao exigido no edital a fim de comprovar o enquadramento da empresa **SINERCON CONSTRUTORA E INCORPORADORA, SERVIÇOS E MATERIAIS LTDA.**, como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte.

VII – Da Conclusão:

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, esta Comissão **CONHECE DO RECURSO INTERPOSTO** pela empresa **SINERCON CONSTRUTORA E INCORPORADORA, SERVIÇOS E MATERIAIS LTDA**, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão que não a enquadrado como Empresa de Pequeno Porte.

Presidente da Comissão: Joice Claudia Silva da Rosa

Equipe de Apoio: Dayane de Borba Torrens

Barbara Maria Moreira

DESPACHO

Com fundamento na análise realizada pela Comissão de Licitação e motivos acima expostos, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **SINERCON CONSTRUTORA E INCORPORADORA, SERVIÇOS E MATERIAIS LTDA**, mantendo-a sem o enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, prosseguindo a mesma as demais fases do certame referente ao Edital nº 172/2019.

Dê-se ciência às partes interessadas.

Jean Rodrigues da Silva
Secretário Municipal da Saúde



Documento assinado eletronicamente por **Joice Claudia Silva da Rosa, Servidor(a) Público(a)**, em 14/02/2020, às 09:34, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Barbara Maria Moreira, Servidor(a) Público(a)**, em 14/02/2020, às 09:43, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Dayane de Borba Torrens, Servidor(a) Público(a)**, em 14/02/2020, às 10:21, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Fabricio da Rosa, Diretor (a) Executivo (a)**, em 14/02/2020, às 11:06, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Jean Rodrigues da Silva, Secretário (a)**, em 14/02/2020, às 11:07, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **5672882** e o código CRC **12F8A83A**.

Rua Araranguá, 397 - Bairro América - CEP 89204-310 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

18.0.099143-3

5672882v3